



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000981/2011-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.206 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente BABYLANDIA FESTAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

Não podem ser consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que não efetuaram a opção dentro dos prazos e regras estabelecidos pelas normas e não havendo retroatividade na opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional retroativamente ao ano-calendário de 2010, em decorrência de ausência de opção, por meio da internet.

A, ora recorrente, apresentou impugnação à DRJ, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida pela DRJ.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente não trouxe fatos novos, em seu recurso voluntário, limitando-se a repetir os termos de sua impugnação. Por economia processual, reproduzo a decisão da DRJ:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade contra o DESPACHO DECISÓRIO, datado de 02/04/2012, fls 12 e 13, cientificado via postal, na data de 03/04/2012, conforme "AR", fl nº 14, que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL com data retroativa a 01/01/2010, sob a alegação de que a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, dispõe no seu art. 6º que a opção deverá ser realizada através do Portal do Simples Nacional, fls 16 a 18:

a) Que desde o período de competência janeiro de 2010, o recolhimento foi efetuado na Sistemática do Simples, conforme guia de recolhimento anexa;

b) Que em 02/04/2012 recebeu o Despacho Decisório indeferindo a solicitação sob a alegação de que a inclusão no Sistema é feita exclusivamente por meio do portal do Simples Nacional na internet;

c) Que vale ressaltar que o indeferimento se refere ao período de janeiro a dezembro de 2010, haja vista, que a Autoridade que subscreveu o Despacho Decisório ratifica a adesão do contribuinte a partir de janeiro de 2011;

d) Que requer o reconhecimento da adesão ao Simples a partir de janeiro de 2010, por entender que comprovou sua intenção de aderir ao Simples Nacional desde o mês de janeiro de 2010, tanto é verdade que efetuou o recolhimento dos impostos e contribuições através do Simples, no decorrer do ano-calendário de 2010;

e) Que os procedimentos para a opção do Simples Nacional estão disciplinados nos arts. 6º a 8º da Resolução nº 94, de 2011 do Comitê Gestor;

f) Que a própria jurisprudência é mansa e pacífica no CARF, através de várias decisões, e citou vários Acórdãos, que reconhecem que quando ficar comprovada a intenção do

contribuinte de aderir ao Simples Nacional, sua adesão deve ser reconhecida, ainda que não a tenha exercida por meio apto;

g) Que as decisões contidas nos acórdãos acima mencionados, todas foram por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, demonstrando assim, a uniformidade do pensamento do CARF, com relação à matéria.

h) Que é forçoso concluir que a recorrente tem direito ao reconhecimento à adesão ao Simples Nacional, desde o mês de janeiro de 2010, comprovando de forma incontestável sua intenção de aderir mediante o pagamento dos impostos no período;

i) Requereu o reconhecimento de sua adesão.

2. Foram juntados ao processo os seguintes documentos, correspondentes à Comprovantes de Arrecadação:

...

3. De acordo com o Contrato Social a empresa foi registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí, na data de 02/09/2009 , sob o nº 22200315534, conforme fls 05 a 07.

4. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou tela de consulta CNPJ, emitida na data de 23/03/2012, que demonstra que a requerente naquela data era optante pelo SIMPLES NACIONAL, e também a tela de Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional, que consta que solicitou o ingresso na data de 31/12/2010, com efeitos a partir de 01/01/2011, fls 10 e 11.

5. É o que importa relatar.

Voto

7. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, e atende aos requisitos de admissibilidades previstos nos arts 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e dela tomo conhecimento.

8. Analisando os documentos acostados ao processo, verificou-se que não há reparos a fazer no Despacho Decisório, tendo em vista, que desde a Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, já ficou determinado que o ingresso no Simples Nacional deveria ser feito via internet, de acordo com a legislação a seguir transcrita:

Resolução CGSN nº 04 – de 30/05/2007

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do

primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

§ 1º-B O disposto no § 1º-A não se aplica às empresas em início de atividade. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

§ 1º-C Para os fins do disposto no inciso I do § 1º-A deste artigo, a ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou estadual, quando exigível, também é considerada como pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional. (Incluído pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009)

§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

III - os entes federativos deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior; (Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007)

b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês; (Redação dada pela [Resolução CGSN nº 37, de 30 de junho de 2008](#))

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês. ([Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007](#))

IV - confirmada a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federativo, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 6º; ([Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008](#)) (Vide art. 2º da [Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008](#))

V - a opção produzirá efeitos: ([Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008](#))

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; ([Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008](#))

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; ([Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008](#))

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: ([Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008](#))

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; ([Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008](#))

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. ([Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008](#))

§ 4º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.

§ 5º *Excepcionalmente, para as opções efetuadas durante os meses de julho e agosto de 2007, a verificação de que trata o inciso II do § 3º deverá ser realizada: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007)*

I - até o dia 29 de agosto de 2007, relativamente às opções efetuadas em julho; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007)

II - até o dia 10 de setembro de 2007, relativamente às opções efetuadas em agosto. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 22, de 23 de agosto de 2007)

§ 6º *A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008) ”*

Conclusão

9. Pelo exposto, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como IMPROCEDENTE.

Resta claro que consoante muito bem comprovado pela DRJ, a forma para efetuar-se a opção pelo simples nacional é através da internet, consoante o art. 7º, caput, da Resolução nº 4/2007, da CGSN, no uso das atribuições conferidas pela LC 123/2006, no mês de janeiro, de cada ano, produzindo efeitos a partir de então, não havendo previsão para opção retroativa

Portanto, nada há a acrescentar a decisão proferida no despacho decisório e pela DRJ .

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva